



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722853/2013-57
ACÓRDÃO	1002-004.253 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

CSLL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto de renda e da contribuição social, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento do CSLL apurada na data do fato gerador tem hipóteses de incidências distintas, tornando assim cabível o lançamento concomitante dessas penalidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Maria Angélica Echer Ferreira Feijó(relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Andrea Viana Arrais Egypto, que davam provimento parcial ao recurso para cancelar integralmente as multas isoladas mantidas pelo Acórdão recorrido. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 372/385) interposto contra o Acórdão nº 02-096.738, proferido pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão de 26 de novembro de 2019, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2009.

O Auto de Infração (fls. 190/199), lavrado em 28/11/2013, decorreu de procedimento de revisão interna da DIPJ/2010, ano-calendário 2009, com a apuração das seguintes infrações:

Infração 001 — Insuficiência de recolhimento ou de declaração da CSLL devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVF, fls. 185/188).

Infração 002 — Falta de pagamento da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

A consolidação do crédito tributário na data do lançamento (28/11/2013) era a seguinte: Contribuição (CSLL): R\$ 320.471,03; Juros de mora (até 31/10/2013): R\$ 110.017,70; Multa proporcional (passível de redução): R\$ 240.353,27; Multa exigida isoladamente (passível de redução): R\$ 162.090,22; totalizando R\$ 832.932,22.

O TVF (fls. 185/188) apontou, em síntese, que o sujeito passivo optara pelo Lucro Real com apuração anual no ano-calendário 2009, apurando os valores de CSLL nas estimativas mensais, conforme informado na DIPJ/2010, sem, contudo, declará-los em DCTF nem efetuar os correspondentes recolhimentos. Quanto ao ajuste anual, o valor da CSLL a pagar (R\$ 345.012,00), apurado na Ficha 17 da DIPJ/2010, também não foi declarado em DCTF nem recolhido por DARF. O sujeito passivo foi intimado a justificar as divergências (fls. 5/6) e, em resposta de 18/07/2013 (fl. 8), esclareceu que a divergência decorria de a DIPJ ter sido declarada sem considerar a compensação dos impostos retidos. Em nova intimação (fl. 119), respondeu em 26/11/2013 (fl. 183) que a DIPJ havia sido declarada sem a dedução de IRPJ e CSLL retidos na fonte. A Autoridade Fiscal não considerou tais esclarecimentos na lavratura do auto.

Em sua impugnação, o sujeito passivo reconheceu ter cometido equívocos que resultaram em apuração incorreta da CSLL e em informações inconsistentes nas declarações. Alegou, contudo, que os valores efetivamente devidos foram confessados no curso da fiscalização e recolhidos logo após a lavratura do auto de infração. Em 17/12/2013, recolheu, por DARF sob código 2973 (CSLL — Lucro Real, apuração anual), o valor de R\$ 170.955,22, acrescido dos encargos legais (fl. 318).

Quanto ao mérito, sustentou: (a) que os dados declarados na DIPJ não refletiam os valores efetivamente devidos, pois o LALUR havia sido elaborado de forma incorreta, tendo sido posteriormente retificado com a base de cálculo correta; (b) a impossibilidade de aplicação concomitante da multa de ofício (75%) e da multa isolada (50%); e (c) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação, tendo:

(a) Indeferido o pedido de diligência, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para formação de sua convicção;

(b) Declarado a definitividade do lançamento quanto ao valor original de R\$ 170.955,20, referente à apuração anual da CSLL — AC 2009, extinto pelo pagamento efetuado em 17/12/2013, nos termos do art. 156, I, do CTN, por se tratar de matéria não litigiosa;

(c) Mantido parcialmente a exação fiscal quanto à apuração anual da CSLL — AC 2009, na parte litigiosa, no valor original de R\$ 12.563,83. A DRJ reconheceu que os dados da DIPJ/2010 relativos à CSLL apresentavam inconsistência na alíquota aplicada (15% ao invés de 9%, prevista na Lei nº 7.689/88 para as demais pessoas jurídicas, com redação dada pela Lei nº 11.727/2008), procedendo ao recálculo com a alíquota de 9%, a dedução das retenções na fonte comprovadas nos autos (Código 5952: R\$ 899,39; Código 6147: R\$ 273,42) e o abatimento das estimativas recolhidas (R\$ 24.540,97), chegando ao valor de CSLL a pagar de R\$ 183.519,03. Deduzida a parcela paga (R\$ 170.955,20), manteve-se o saldo de R\$ 12.563,83. Quanto à base de cálculo divergente apresentada pelo sujeito passivo no demonstrativo de fl. 239 (R\$ 2.057.343,68, inferior ao valor da DIPJ de R\$ 2.324.809,08), a DRJ entendeu que não foram trazidos elementos probatórios suficientes a justificar a divergência;

(d) Mantido parcialmente as multas isoladas decorrentes do não recolhimento das estimativas mensais de CSLL, procedendo ao recálculo com a alíquota correta de 9% e com a dedução das retenções na fonte, chegando ao montante total de R\$ 91.797,62, conforme demonstrativo constante do voto (fls. 344);

(e) Mantido a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, com fundamento nos arts. 113, 139 e 161 do CTN, no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e na Súmula CARF nº 108.

O sujeito passivo foi notificado do Acórdão recorrido em 11/12/2019 e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/01/2020 (fls. 372/385), com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Em seu recurso, a recorrente traz as seguintes razões:

Quanto à parcela remanescente da CSLL (R\$ 12.563,83): Sustenta que a diferença entre a base de cálculo adotada em seu demonstrativo (R\$ 2.939.062,40, antes da compensação de bases negativas) e aquela constante da DIPJ (R\$ 3.321.155,83) decorre da dedução, na base de cálculo da CSLL, de despesas com bônus, prêmios e gratificações, no montante de R\$ 382.093,43, conforme consta na planilha de fl. 239. Aduz que a correta apuração da CSLL do ano-calendário 2009 está demonstrada nos documentos de fls. 239 a 320 dos autos. Requer, com fundamento nos princípios da legalidade e da verdade material, que sejam desconsideradas as informações incorretas da DIPJ e reconhecida a improcedência do valor remanescente. Cita excerto doutrinário e o Acórdão CARF nº 1402-002.395, de 15/02/2017, a respeito do princípio da verdade material.

Quanto à multa isolada: Sustenta a impossibilidade de aplicação concomitante da multa isolada (50%) com a multa de ofício (75%), invocando o Princípio da Consunção e a Súmula CARF nº 105. Cita os Acórdãos CARF nº 1401-002.144 (sessão de 19/10/2017) e nº 1401-003.495 (sessão de 12/06/2019). Colaciona, ainda, decisões do STJ (AgRg no REsp nº 1.499.389-PB, 2ª Turma, DJ 17/09/2015; e AgRg no REsp nº 1.576.289/RS, 2ª Turma, DJe 27/05/2016). Requer o cancelamento integral da multa isolada.

Ao final, requer seja o recurso conhecido e provido para cancelar o valor remanescente da CSLL (R\$ 12.563,83) e a integralidade das multas isoladas mantidas.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto em 09/01/2020, tendo o recorrente sido notificado do Acórdão recorrido em 11/12/2019, conforme afirmado no próprio recurso (fl. 372). Observado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, constata-se a tempestividade do recurso, do qual se conhece.

II – Mérito

II.a - Da parcela remanescente da CSLL — ano-calendário 2009 (R\$ 12.563,83)

A questão central neste ponto diz respeito à base de cálculo a ser adotada na apuração da CSLL anual do ano-calendário 2009. Conforme demonstrado no voto da DRJ/BHE, a DIPJ/2010 registrou, na Linha 61 (Ficha 17), a base de cálculo anual da CSLL de R\$ 2.324.809,08, ao

passo que o demonstrativo apresentado pelo sujeito passivo (fl. 239) adotou a base de R\$ 2.057.343,68, uma diferença de aproximadamente R\$ 267.000,00.

No âmbito do Recurso Voluntário, a recorrente esclareceu que tal diferença decorre da dedução de despesas com bônus, prêmios e gratificações no montante de R\$ 382.093,43, conforme constaria da planilha de fl. 239. A explicação, ainda que apresentada com maior precisão nesta instância, diz respeito a fatos e documentos que já integravam os autos quando do julgamento pela DRJ. O demonstrativo de fl. 239 foi analisado pela autoridade julgadora de primeira instância, que concluiu não ser possível identificar, nos documentos acostados às fls. 240/315, os valores e cálculos adotados para se chegar às bases tributáveis ali indicadas.

No processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe a quem alega. Nos termos dos arts. 15 e 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, o impugnante deve trazer, conjuntamente com suas alegações, todos os documentos que lhes confirmem força probante. A simples apresentação de planilha com valores distintos dos declarados na DIPJ, sem a juntada dos documentos contábeis subjacentes que permitam verificar a natureza e a dedutibilidade das despesas alegadas, é insuficiente para afastar a presunção de veracidade das declarações entregues ao Fisco.

A recorrente não juntou, em nenhuma das instâncias, documentação hábil a comprovar especificamente o montante e a dedutibilidade das despesas com bônus, prêmios e gratificações (R\$ 382.093,43) na apuração da base de cálculo da CSLL para o ano-calendário 2009. A indicação genérica de que a prova estaria nos documentos de fls. 239/320 não é suficiente quando os próprios julgadores que analisaram tais documentos não lograram identificar os elementos necessários à verificação dos cálculos.

Assim, diante da ausência de prova capaz de ilidir os dados declarados na DIPJ/2010, e considerando que a DRJ já corrigiu as demais inconsistências efetivamente comprovadas (alíquota e retenções na fonte), mantém-se o valor original de R\$ 12.563,83 da CSLL anual — AC 2009, sobre o qual incidem os encargos legais (multa de ofício vinculada e juros Selic).

II.b – Concomitância multa isolada e multa de ofício

O art. 44 da Lei nº 9.430/1996 estabelece as multas aplicáveis nos casos de lançamento de ofício. Na redação original, o §1º, IV, previa multa isolada de 50% sobre o pagamento mensal "previsto no art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado". A Lei nº 11.488/2007 (oriunda da Medida Provisória nº 351/2007) alterou a redação, passando a prever, no inciso II, alínea "b", a mesma multa isolada de 50%, agora sobre "o valor do pagamento mensal: (...) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa".

A questão controvertida — objeto de farta jurisprudência deste Conselho — é se a Súmula CARF nº 105, que veda a exigência concomitante da multa isolada com a multa de ofício, aplica-se apenas aos fatos geradores anteriores à Lei nº 11.488/2007 ou se continua a incidir.

O fundamento central que motivou a edição desta súmula não foi a literalidade do texto normativo então vigente, mas sim a **reprovação da saturação punitiva** decorrente da dupla sanção sobre a mesma exação tributária. Os precedentes que a geraram — amplamente debatidos nos registros desta Corte — reconheceram que as estimativas mensais são, pela sua própria natureza jurídica, meras antecipações do imposto que apenas se apura definitivamente em 31 de dezembro. Não há, a rigor, duas infrações autônomas, mas uma infração em sentido amplo: o não recolhimento do IRPJ ao longo do exercício, que se consuma na falta do pagamento do ajuste anual.

Dois argumentos centrais sustentam a inaplicabilidade da Súmula nº 105 após 2007: (i) a alteração da base de cálculo da multa isolada (que passou a ser "o pagamento mensal", e não mais "a totalidade ou diferença de tributo"); e (ii) a previsão expressa de que a multa isolada é devida "ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal".

Nenhum desses argumentos resiste a análise mais cuidadosa.

Quanto ao primeiro: a mera modificação dos critérios de **quantificação** de uma penalidade não altera a sua **hipótese de incidência**. Antes e depois de 2007, a conduta que desencadeia a multa isolada é a mesma: o não recolhimento das antecipações mensais. O que se modificou foi apenas o percentual (que já era de 50%) e sua base de cálculo (que antes era o "tributo" e passou a ser o "pagamento mensal"). A essência da infração punida — o inadimplemento da estimativa — permanece idêntica. Não seria razoável que uma alteração de índole meramente quantitativa fosse capaz de criar uma hipótese nova e autônoma de incidência penal tributária.

Quanto ao segundo: a previsão de que a multa isolada incide "ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal" tem por finalidade afastar a tese de que a inexistência de tributo a pagar no ajuste anual tornaria inexigível a penalidade. Não se presta a afirmar que a multa isolada seria autônoma em relação à multa de ofício quando esta for aplicada.

Nesse sentido, a 1ª Turma da CSRF, no **Acórdão nº 9101-005.080** (sessão de 01/09/2020), reverteu posicionamento anterior e consolidou que a ratio decidendi da Súmula nº 105 permanece vigente mesmo após a Lei nº 11.488/2007, sendo indevida a concomitância das multas com fundamento no princípio da consunção e na vedação ao bis in idem. Mais recentemente, a 1ª Seção deste Conselho reafirmou o mesmo entendimento no **Acórdão nº 1003-004.538** (sessão de 29/01/2026), por maioria de votos, cancelando multa isolada por concomitância com multa de ofício em casos abrangendo anos-calendário de 2006 a 2008 (também, portanto, em período pós-2007).

O princípio da consunção (ou da absorção) determina que a infração de menor gravidade é absorvida pela infração mais grave, quando aquela constitui fase de preparação ou meio de execução desta. Na sistemática da tributação pelo Lucro Real anual:

- A obrigação de recolher estimativas mensais é instrumental: serve para antecipar, ao longo do ano, o valor que somente se apura definitivamente em 31 de dezembro. Trata-se, em sentido jurídico e econômico, de adiantamento do próprio IRPJ anual.
- A falta de recolhimento das estimativas é, assim, a infração-meio: configura etapa preparatória necessária para a infração-fim, que é o não pagamento do IRPJ apurado no encerramento do exercício.

A punição da infração-fim pela multa de ofício de 75% já contempla, em sua própria lógica sancionatória, o inadimplemento ocorrido ao longo do exercício. Aplicar também a multa isolada de 50% sobre as estimativas não pagas equivale a punir o contribuinte duas vezes pelo mesmo inadimplemento — uma vez pelo atraso mensal (estimativas) e outra pelo inadimplemento final (ajuste anual).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido (2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.499.389/PB, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 17/09/2015; AgRg no REsp nº 1.576.289/RS, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 27/05/2016), reconhecendo a impossibilidade de cobrança concomitante das multas com fundamento no princípio da consunção.

III – Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para **cancelar integralmente** as multas isoladas mantidas pelo Acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, redator designado

Com a devida vênia, ousou discordar do voto da ilustre relatora quanto ao não cabimento de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com a multa de ofício por falta de pagamento de CSLL.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ e CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma

legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de bis in idem, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, valorada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Os julgados mais recentes da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito desta 1ª Seção, publicados no sítio eletrônico do CARF, evidenciam de forma inequívoca a possibilidade de aplicação concomitante das duas penalidades em hipóteses de lançamento de ofício, nos termos dos fundamentos expostos no presente voto:

Numero do processo: 16682.720832/2018-91

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Dec 29 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2013 RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões comparadas (acórdão recorrido x paradigmas) impede a caracterização do

dissídio, prejudicando o conhecimento recursal. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso especial que não logra demonstrar a necessária divergência jurisprudencial em relação a um fundamento jurídico autônomo constante do acórdão recorrido. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2013 MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2013 ÁGIO. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. AUSÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. INDEDUTIBILIDADE. É indedutível, por falta de substância econômica, o ágio originado de operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO COM APURAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. CABIMENTO. De acordo com a Súmula CARF nº 178: “A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Numero da decisão: 9101-007.476

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, relativamente ao Recurso Especial do Contribuinte: (i) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação às matérias “2- ágio originado em aquisição entre partes independentes não é ágio interno”, “3- inexistência de ágio interno no presente caso – inexistência de reavaliação”, “4- incorporação de ações de terceiros independentes não produz ágio interno”, e “5- CSLL: possibilidade de amortização do ágio”, e, por maioria de votos, conhecer do recurso apenas em relação à matéria “1- Inexistência de vedação legal ao registro e amortização do ágio interno”, limitada ao ágio da 1ª etapa”, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por conhecer integralmente dessa matéria. No mérito, acordam em: (i) quanto ao recurso da Fazenda Nacional: (a) por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para restabelecer as exigências de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ; e (b) por voto de qualidade, dar provimento ao recurso para restabelecer as exigências de multas isoladas concomitantes de CSLL, vencidos os Conselheiros

Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento; e (ii) relativamente ao recurso do Contribuinte: (i) por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por dar provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa. Votou pelas conclusões do voto vencedor, quanto ao mérito do recurso do Contribuinte, a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto as Conselheiras Edeli Pereira Bessa e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Assinado Digitalmente Luis Henrique Marotti Toselli – Relator Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa – Redatora Designada Assinado Digitalmente Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

...

Numero do processo: 16561.720241/2016-29

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Nov 04 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Dec 24 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011, 2012 RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONHECIMENTO. DESISTÊNCIA. Não se conhece de recurso especial diante da desistência manifestada pelo sujeito passivo, devendo ser determinado o encaminhamento dos autos à unidade de origem para as providências de sua alçada, sem retorno ao CARF. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do

pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

Numero da decisão: 9101-007.480

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte em face do pedido de desistência, e conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. No mérito, por voto de qualidade, acordam em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer as exigências de multas isoladas concomitantes vencidos os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento. Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa - Relatora Assinado Digitalmente Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semiramis de Oliveira Duro e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

Nome do relator: EDELI PEREIRA BESSA

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que a multa isolada deve ser mantida, ainda que aplicada em concomitância com a multa de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino